



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	33
DESPACHOS.....	35
EDITAIS	57

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.2

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Sem Publicação

PORTARIAS

Se PORTARIA Nº 283/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 122/2021/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Casimiro Nonato Sena da Silva**, matrícula: 000. 453-7A, para realizar Inspeção via Sistema (com possibilidade de visita técnica), no período de 03/11 a 12/11/2021, na **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP** (Processo 11.749/2021) e no **Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM** (Processo 11.783/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.4

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 284/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 122/2021/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Paulo Roberto da Silveira Lima**, matrícula: 000.029-9A, para realizar Inspeção via Sistema (com possibilidade de visita técnica), no período de 06/11 a 10/11/2021, na **Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Tecnologia da Informação - SEDECTI** (Processo 11.600/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.6

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 285/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 122/2021/DICAD/SECEX





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.7

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Carlos David Benayon Tosta**, matrícula: 000.3450B, para realizar Inspeção via Sistema (com possibilidade de visita técnica), no período de 09/11 a 12/11/2021, no **Instituto de Saúde da Criança - ICAM** (Processo 11.566/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIA Nº 286/2021-GP/SECEX

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 122/2021/DICAD/SECEX

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **Carlos David Benayon Tosta**, matrícula: 000.3450B, para realizar Inspeção via Sistema (com possibilidade de visita técnica), no período de 16/11 a 18/11/2021, no **Instituto da Mulher Dona Lindú** (Processo 11.646/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.9

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - **ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- **OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 287/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.10

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 122/2021/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Carlos David Benayon Tosta**, matrícula: 000.3450B, para realizar Inspeção via Sistema (com possibilidade de visita técnica), no período de 22/11 a 26/11/2021, no **Hospital Infantil Dr. Fajardo** (Processo 11.732/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 347/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4628/2021/GP, datado de 08.09.2021, constante no Processo n.º 006758/2021;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora **BEATRIZ DA SILVA BARROS**, matrícula n.º 002.642-5B, para participar do **XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal**, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, no período de 20 a 24.09.2021, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 396/2021-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.12

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 14/2021/DIPREFO/DRH, datado de 15.09.2021, constante no Processo SEI n.º 001717/2020;

R E S O L V E :

I – DESIGNAR as servidoras **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, e **ERICA DO AMARAL LOPES**, matrícula n.º 001.256-4B, para, no período de 04 e 05.11.2021, participarem do Curso “e-Social - Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento, conforme estabelece o manual simplificado S-10 de 17/05/2021 e Conceitos Básicos sobre GFIP/SEFIP 8.4”, em Brasília/DF, bem como, no período de 02 e 03.12.2021, participar do Curso “GFIP/SEFIP 8.4 na Administração Pública com ênfase no E-social”, em Brasília/DF ;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 463/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2193/2021/SEGER, datado de 20.09.2021, constante no Processo n.º 006758/2021;

R E S O L V E :

I – ALTERAR o período da viagem, concedida através da Portaria n.º 347/2021-GPDRH, datada de 08.09.2021, que designou a servidora **BEATRIZ DA SILVA BARROS**, matrícula n.º 002.642-5B, para participar do **XXII Curso sobre**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.13

Lei de Responsabilidade Fiscal, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, do período de 20 a 24.09.2021, para o período de **29.11 a 03.12.2021**;

II - DESIGNAR as servidoras **SULENY PASSOS FERREIRA**, matrícula n.º 000.285-2A, e **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.328-0A, para participar do **XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal**, promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, no período de 29.11 a 03.12.2021, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 468/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 962021/GAUALIPIO/TP, datado de 08.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008002/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para, nos dias 25 a 29.10.2021, participar do I Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Sistêmica da Lei 12.133/2021, a ser realizada em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 469/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 97/2021/GAUALIPIO/TP, datado de 08.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008025/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **SINATRA DE JESUS DOS SANTOS PELEJA**, matrícula n.º 0036005A, para, no período de 25 a 29.10.2021, participarem do I Curso Sobre Aplicação da Nova Lei De Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Sistêmica da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 472/2021-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.15

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 324/2021-OUIDORIA, datado de 25.10.2021, constante no Processo SEI n.º 005830/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores para que possam levar a Ouvidoria ao município de Barcelos/AM, expondo o evento “Ouvidoria + Presente” e promovendo a audiência pública do Programa Rodas de Cidadania, conforme segue:

SERVIDORES	PERÍODO
MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA Matrícula n.º 002.227-6A	29.10 a 06.11.2021
ERIKA ALVES DE ARAUJO Matrícula n.º 001.549-0A	29.10 a 06.11.2021
HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA Matrícula n.º 000.135-0B	02.11 a 06.11.2021
FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO Matrícula n.º 001.095-2A	02.11 a 06.11.2021

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 474/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.16

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 193/2021/GCEC/GP, datado de 08.10.2021, e do Despacho n.º 82/2021/GCYARA, datado de 13.10.2021, constantes no Processo SEI n.º 007986/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras relacionadas abaixo, para que, no período de 25 a 29.10.2021, realizem visita técnica aos municípios de Iranduba, Presidente Figueiredo, Novo Airão e Itapiranga/AM, onde estão sendo realizados os Cursos dos Jurisdicionados – PCJAM/2021, para coletarem evidências acerca da efetividade da Escola de Contas nos municípios e proferir palestras de encerramento dos cursos, conforme segue:

SERVIDORAS
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Matrícula n.º 000.346-8A
MARTHA SUELLY LOPES MARTINS Matrícula n.º 000.150-3A
NAIDE IRLANE LINS SANTOS Matrícula n.º 000.527-4C

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 483/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 199/2021/GCEC/GP, datado de 15.10.2021, e do Despacho n.º 86/2021/GCYARA, datado de 15.10.2021, constantes no Processo SEI n.º 008105/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.17

I - DESIGNAR o servidor **ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA**, matrícula n.º 001.120-7A, para que, no período de 18 a 22.10.2021, conduza a equipe da Escola de Contas nos municípios de Careiro Castanho, Rio Preto da Eva e Manaquiri/AM, onde estão sendo realizados os cursos pelo PCJAM/2021, bem como, no período de 25 a 29.10.2021, nos municípios de Iranduba, Presidente Figueiredo, Novo Airão e Itapiranga/AM;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 487/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 223/2021/GCEC/GP, datado de 18.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007900/2021;

RESOLVE:

I – ALTERAR o município da viagem da servidora relacionada abaixo, concedida através da Portaria n.º 480/2021-GPDRH, datada de 15.10.2021, conforme segue:

SERVIDORA	MUNICÍPIO
ERICA DO AMARAL LOPES Matrícula n.º 001.256-4B	De: Novo Airão Para: Iranduba



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.18

II – DESIGNAR o servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, matrícula n.º 002.521-6A, para que, no período de 24 a 30.10.2021, possa integrar a equipe que ministrará curso dos Jurisdicionados, a ser realizados pela Escola de Contas Públicas, no município de Novo Airão/AM;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 491/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 126/2021/GP/TP, datado de 18.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008221/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **EVELYN MARIA FERREIRA GOMES**, matrícula n.º 002.394-9B, para, no período de 20 a 22.10.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIA N.º 509/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 234/2021/GCEC/GP, datado de 25.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007900/2021;

R E S O L V E :

I – EXCLUIR o nome do servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º 002.072-9A, da Portaria n.º 480/2021-GPDRH, datada de 15.10.2021, que designou o servidor para ministrar curso dos jurisdicionados no município de Parintins/AM;

II – DESIGNAR o servidor **MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula n.º 000.618-1A, para que, no período de 24 a 30.10.2021, possa integrar a equipe que ministrará curso dos Jurisdicionados, a ser realizados pela Escola de Contas Públicas, no município de Parintins/AM;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 522/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.20

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 374/2021/DIAM/GP, datado de 26.10.2021, constante no Processo n.º 005830/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os militares relacionados abaixo, para que, no período de 29.10 a 06.11.2021, realizem a segurança do evento "Ouvidoria + Presente, no município de Barcelos/AM:

SERVIDORES	MATRÍCULA
CEL PM HERIBERTO DA SILVA CORREA	003.438-0A
TEN PM ROGACIANO AMANCIO DA SILVA	001.058-8B
TEN PM ELIEZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO	001.059-6A
TEN PM VALDIR DE OLIVEIRA BRITO	001.122-3A
TEN PM RONILDO DA SILVA MAGALHAES	001.800-7A
ST PM ALAIN DELON OLIVEIRA ROSA	003.552-1A
SGT PM MARCIO DOS SANTOS MAGALHAES	001.047-2A
SGT PM RICARDO DA SILVA PAES BARRETO	001.061-8B
SGT BM ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS	001.109-6A
SGT PM ANDERSON COSTA DE MENEZES	002.454-6B
SGT PM ALCELIO DE LIMA IGLEZIS	001.300-5A
CB PM DENES ARAUJO DA SILVA	003.360-0A
CB PM PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS	002.349-3A
CB PM ALRICLEY DA SILVA CORREA	003.370-7A
CB PM FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS	002.095-8A
CB PM JANDERSON CHAVES FERREIRA	003.367-7A
CB PM JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO	002.536-4A
CB PM MAIKO CUNHA DA SILVA	003.369-3A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PORTARIA N.º 523/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5586/2021/GP, datado de 26.10.2021, e do Despacho n.º 5599/2021/GP, datado de 26.10.2021, constantes no Processo SEI n.º 005830/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para, no período de 29.10 a 06.11.2021, levar a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos municípios expondo o “Ouvidoria + Presente” e promovendo audiência pública do Programa Rodas de Cidadania, no município de Barcelos/AM:

SERVIDORES
PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED Matrícula n.º 0010537A
FRANCYNNE MONTEIRO AQUINO Matrícula n.º 0029718B
CAROLINE TRIBUZY SOUTO Matrícula n.º 0034487A
AGLESON DA SILVA NEVES Matrícula n.º 0024228A
SAMIRYS SOUZA DOS SANTOS Matrícula n.º 0023817B
JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO Matrícula n.º 0036528A
MARIANA BRAGA MONTEIRO DA SILVA Matrícula n.º 0036501A
KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA Matrícula n.º 0023310A
PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS Matrícula n.º 0022390B
ALLINE DA SILVA MARTINS Matrícula n.º 0021571A
KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES Matrícula n.º 0030279B
KÁTIA DO NASICMENTO ARAGÃO Matrícula n.º 0027871B
RODRIGO RODRIGUES GADELHA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.22

Matrícula n.º 0015229B
JORGE GUEDES LOBO Matrícula n.º 0008001A
FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA Matrícula n.º 0024473B
RODRIGO ROCHA PINTO PEREIRA Matrícula n.º 0034681A
ÉRIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA Matrícula n.º 0020770A
RAIMUNDA EMILIANE DE SOUZA RODRIGUES Matrícula n.º 0034576A
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO Matrícula n.º 0004618B
ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY Matrícula n.º 0023892C
CARLA ROBERTA TIRADENTES Matrícula n.º 0023302A

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 527/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 49/2021/DERED/SEPLENO, datado de 22.10.2021, e do Despacho n.º 685/2021/SECEX, datado de 25.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008391/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.23

I - LOTAR o servidor **MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 001.889-9A, no Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, a contar de 22.10.2021;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.



Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA Nº. 531/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 256/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007339/2021;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **LEA NAZARETH MATOS ATAIDE**, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, matrícula n.º 000.160-0A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **23.10.2008**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 20.09.2016, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.24


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 532/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 250/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007184/2021;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **YVELISE PEREZ BRAGA**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula n.º 000.086-8A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-2, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **13.10.2019**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 15.09.2016, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 533/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.25

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 248/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 002194/2020;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **WALDELIRIO VIRGILIO DOS SANTOS**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula n.º 000.263-1A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Grupo de Direção Básica, símbolo CC-3, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **28.06.2017**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 13.07.2015, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 535/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 238/2021/GCEC/GP, datado de 27.10.2021, constante no Processo SEI n.º 007900/2021;

RESOLVE:

I – ALTERAR o período da viagem dos servidores designados através da Portaria n.º 480/2021-GPDRH, datada de 15.10.2021 e da Portaria n.º 487/2021-GPDRH, datada de 19.10.2021, do dia 24.10 a 30.10.2021, para **24.10 a 31.10.2021**;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.26

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº. 539/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 255/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 001589/2020;

R E S O L V E :

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.302-6A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado do Amazonas, a partir de **26.11.2002** e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, à data de 03.02.2015;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.27

PORTARIA N.º 540/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 243/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo SEI n.º 006578/2021;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **FLAVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º 000.301-8A, Assistente de Controle Externo A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 26.04.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26.04.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 541/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 241/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 002745/2020;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.28

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **ENALDO FREITAS MARTINS**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, matrícula n.º 000.897-4B, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas, símbolo CC-2, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **29.01.2010**;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 235/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 176/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 8506/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.






SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 235/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 176/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 8506/2021;

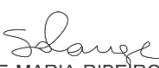
R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;**

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 236/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 178/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 008509/2021;





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.30

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 237/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 257/2021 – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo n.º 007905/2021;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **AMAURI CORREA LUSTOSA**, matrícula n.º 000.255-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.03.2019, **para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, conforme previsão do art. 2º da Emenda n.º 91/2015;

II - **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.31


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 238/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 246/2021– Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo n.º 007311/2021;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA**, matrícula n.º 000.257-7A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 01.10.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 239/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.32

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 244/2021 – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo n.º 007917/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **EVANDRO CORREA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.373-5B, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.12.2019, conforme previsão do art. 2º da Emenda n.º 91/2015, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 240/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 245/2021– Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo n.º 007700/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **SULENY PASSOS FERREIRA**, matrícula n.º 000.285-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 13.12.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.33

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO DE 2021

MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM SETEMBRO DE 2021	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	17	11	47	58	11	57	68	07
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	179	49	154	203	66	170	236	146
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	53	73	139	212	59	134	193	72
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	294	07	207	214	67	137	204	304
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	224	65	182	247	68	158	226	245
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	276	41	131	172	25	168	193	255
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	319	64	115	179	81	87	168	330
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	209	58	142	200	71	107	178	231
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	194	50	96	146	68	74	142	198
Auditor Alber Furtado	107	47	109	156	38	75	113	150
TOTAL	1872	465	1322	1787	554	1167	1721	1938

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.34

TRIBUNAL PLENO SETEMBRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	15	11	36	47	06	50	56	06
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	155	10	92	102	24	98	122	135
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	25	30	81	111	13	84	97	39
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	203	07	78	85	26	65	91	197
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	199	04	182	186	31	118	149	236
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	194	27	68	95	15	99	114	175
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	130	12	69	81	24	38	62	149
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	90	23	66	89	29	72	101	78
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	79	14	35	49	15	26	41	87
Auditor Alber Furtado	64	11	38	49	05	27	32	81
TOTAL	1154	149	745	894	188	677	865	1183



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO DE 2021

PRIMEIRA CÂMARA SETEMBRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto (PRESIDENTE)	82	14	63	77	10	69	79	80
Conselheira Yara Lins	25	61	00	61	37	40	77	09
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	28	43	58	101	46	50	96	33
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	176	52	46	98	52	46	98	176
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	104	36	51	87	53	37	90	101
Auditor Alber Furtado	07	00	21	21	00	04	04	24
TOTAL	422	206	239	445	198	246	444	423



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.35

SEGUNDA CÂMARA SETEMBRO DE 2021 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Ari Jorge Mouzinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	91	00	129	129	41	72	113	107
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	02	00	11	11	05	07	12	01
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	24	39	62	101	42	72	114	11
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	119	35	76	111	42	35	77	153
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	13	00	00	00	05	03	08	05
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	11	00	10	10	00	11	11	10
Auditor Alber Furtado	36	36	50	86	33	44	77	45
TOTAL	296	110	338	448	168	244	412	332

DESPACHOS

PROCESSO: 16.700/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADOS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, E SR. EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, E DO SR. EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1149/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Raione Cabral Queiroz**, em face da **Prefeitura de Coari**, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita, e do Sr. Edneuto Conceição de Lima, Servidor Público Municipal, em virtude de possível improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Inicialmente, cumpre esclarecer que o Representado é servidor público efetivo do quadro da Prefeitura de Coari, lotado na Secretaria Municipal de Educação.
- No Diário Oficial dos Municípios, publicado no dia 27 de janeiro de 2021 (em anexo), encontra-se o Decreto Municipal do dia 25 de janeiro de 2021, que concede a Gratificação de Atividade II, no valor de R\$ 2.000,00, atribuída a servidores do quadro de pessoal da secretaria municipal de Saúde, que laborem diretamente em atividades de atendimento ao público.
- Todavia, na rede social Facebook, depreende-se que o Representado mora em Manaus-AM.
- Nesse prisma, tendo em vista que as atividades da secretaria municipal de Educação da prefeitura de Coari desempenham-se tão somente na sede do município, é possível cogitar-se que o Representado percebe sua remuneração, com adicional de Gratificação de Atividade, sem contraprestação, o que implica no enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.
- Veja-se que a nefasta prática de servidores “à disposição”, cumulada com a concessão de Gratificação de Atividade, é uma forma utilizada pelos alcaides municipais e padrinhos políticos como forma de agraciar seus apoiadores políticos, não desempenhando efetivamente nenhuma função inerente ao cargo.
- Se comprovada as questões aqui levantadas, denota-se que o cargo do Representado é FANTASMA, provido única e exclusivamente para o enriquecimento sem causa.
- Além disso, percebe-se claramente que o Representado atua como um verdadeiro cabo eleitoral virtual, contratado com dinheiro dos cofres da prefeitura de Coari, e tem como função precípua, defender a família Pinheiro e atacar os adversários nas redes sociais.

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do pagamento do Representado EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, bem como a revogação da concessão da Gratificação de Atividade;





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.37

- c) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) seja o Representado obrigado a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente, em valores atualizados;
- e) sejam os Representados condenados pela prática do ato de improbidade administrativa, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades;
- f) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- g) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.38

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.39

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO 16.684/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, EDIÇÃO DO DIA 24/05/2021.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 1150/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.40

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2021**, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição de material de construção**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, edição do dia 24/05/2021, nos seguintes termos:

Empresa: JULYO COMERCIAL LTDA. - ME, vencedora dos itens 1-7, 11-15, 17, 21, 44, 133-135, 139, 140, 143, 153-157, 197-202, 204, 205, 209-211, 213, 222, 223, 229-236, 254-258, 263-276 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$1.003.102,75** (um milhão, três mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos);

Empresa: CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI, vencedora dos itens 8-10, 16, 18, 22-27, 32-36, 45-51, 53, 57, 62-72, 76-81, 91-96, 102-105, 122-129, 141, 142, 180-196, 203, 224, 225, 228, 244-246, 259-262 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$458.391,40** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos);

Empresa: M J C BRANDÃO - ME, vencedora dos itens 19, 20, 28-31, 37-43, 52, 54-56, 63-65, 73-75, 82-90, 97-101, 106-121, 130-132, 136-138, 144-152, 158-179, 206-208, 212, 214-221, 226, 227, 237-243, 247-253 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$903.449,60** (novecentos e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- De acordo com o Memorando n. 005/2021-PL-SEMOSB/PM-ANORI, constante do Anexo 0167374 do SEI n. 003977/2021, fls. 1/2, a justificativa para a realização de Pregão na modalidade presencial foi “permitir a participação do maior número possível de interessados, visando, com isso, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”;

- A Lei n. 10.520/2002, elaborada nos termos do art. 37, inciso XXI, CF/88, instituiu, no âmbito de todos os entes federados, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

- A Lei n. 10.520/2002, no seu art. 2º, parágrafo 1º, que prevê a realização de pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação, recebe regulamentação pelo Decreto n. 10.024, de 20.09.2019, que adota como regra a realização do pregão sob a modalidade eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou desvantagem para a administração na adoção de tal modalidade;

- O pregão eletrônico apresenta vantagens sobre o presencial, que são: a) o aumento da competitividade do certame, pois amplia a participação dos licitantes por dispensar o deslocamento, viabilizando a negociação de preços mais favoráveis à Administração Pública, e b) a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam de





forma anônima, sendo identificado o vencedor somente após o encerramento da disputa de lances;

- Portanto, não é a modalidade presencial a mais indicada para “permitir a participação do maior número possível de interessados”, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Ludmilson de Castro Gomes, Secretário Municipal Extraordinário de Infraestrutura e Saneamento Básico;

- No Pregão Presencial n. 021/2021, nos termos da Ata da Sessão realizada no dia 26.02.21, fls. 148 do SEI 003977/2021, apenas compareceram as empresas vencedoras do certame, quais sejam, Julyo Comercial Ltda.-ME, MJC Brandão - ME e Constrular Serviços de Construções – EIRELI;

- O art. 4o da Lei do Pregão, Lei n. 10.520/2002, não exige número mínimo de participantes como requisito de validade do certame. Todavia, o pouco ou quase nenhum interesse de participação deve ser avaliado pela Administração Pública. É comum, no interior do Amazonas, a realização de pregões com a participação de um único interessado, restringindo, assim, o poder de negociação do pregoeiro;

- Para demonstrar a baixa ou quase nula competitividade do pregão presencial, identificamos, após consultar aleatoriamente 5 (cinco) pregões realizados em Anori, que sempre uma ou, no máximo, duas empresas/licitantes participam do procedimento licitatório;

- Outro fato grave que compromete a lisura do Pregão Presencial n. 21/2021, é a participação das mesmas empresas - JULYO COMERCIAL LTDA - ME e CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI por 3 (três) anos seguidos, 2019, 2020 e 2021, em pregões presenciais para a formação de Ata de Registro de Preços para a compra de itens aleatórios, sendo as mesmas sempre as únicas participantes do certame, o que evidencia o conluio existente entre elas e a Prefeitura de Anori. Já a empresa M J C BRANDÃO passou a fazer parte do grupo beneficiado em 2020;

- Ao consultar o CNPJ da empresa JULYOCOMERCIALLTDA, se vê que a atividade econômica principal cadastrada é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Porém, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, inúmeras são as suas atividades secundárias, que vão da manutenção de geradores, máquinas refrigeradores, automóveis e embarcações à filmagem de eventos, passando por limpeza de edificações, aluguel de automóveis, assessoria contábil, gravação de som e edição de música, comércio de produtos de higiene, comércio de alimentos, papelaria etc, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;

- Já a empresa CONSTRULAR SERVIÇOS, apesar de não contar com um rol tão extenso de atividades em comparação à Julyo Comercial, apresenta como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção e, como atividades secundárias, o comércio de produtos farmacêuticos, comércio de equipamentos médicos e odontológicos, serviços de papelaria, confecção de roupas etc;





- Embora, a princípio, não seja vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que a previsão de uma infinidade de atividades econômicas sem qualquer relação de umas com as outras pode indicar que determinada empresa existe única e exclusivamente para participar de licitações com o poder público, sem possuir, de fato, qualificação específica;
- Durante a fiscalização de contratos e licitações, não é raro nos deparamos com empresas que não possuem estrutura física, não possuem estoques de materiais a serem fornecidos ou sequer contam com empregados registrados, seja para a prestação dos serviços contratados ou mesmo para atuar internamente na empresa;
- É o caso da CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME que, conforme demonstrativo abaixo, dentre os elementos representativos dos bens e direitos da empresa, sequer apresentou valor referente a mercadorias em estoque disponíveis para venda. Aliás, de acordo com esse mesmo demonstrativo, o numerário existente em caixa ou depositado em conta corrente bancária, no total de R\$146.161,99 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), é insuficiente para a aquisição, para fins de venda, dos itens da Ata de Registro de Preços vinculados à CONSTRULAR, que totalizam R\$458.391,40 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), caso a Prefeitura de Anori decida comprá-los;
- À luz do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, a Ata de Registro de Preços, na qual são registrados os menores preços apresentados no procedimento licitatório, obriga o vencedor a honrar o seu preço, e, sempre que solicitado, fornecer à Administração Pública os itens registrados. Embora o Poder Público não seja obrigado a contratar, adquirindo os bens ou serviços, o licitante assume o compromisso de vender ou prestar os serviços registrados, daí por que é indispensável apresentar o vencedor estabilidade financeira para atender a obrigação assumida na Ata de Registro de Preços. Mas, como vimos, não é o caso dos autos;
- Portanto, na prática, a empresa, geralmente em conluio com a Administração, sagra-se vencedora de procedimentos licitatórios para o fornecimento de bens ou serviços sem que possua efetivamente o bem a ser fornecido ou capacidade técnica para a realização do serviço contratado;
- Nesse caso, as empresas contratadas são meras intermediárias, pois, no final das contas, adquirem os bens ou subcontratam os serviços de outras empresas e, obviamente, o custo estará embutido nos valores pagos pela Administração, em flagrante violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição de 1988;
- No intuito de descobrir se as empresas vencedoras do Pregão Presencial 21/21 possuíam outros contratos com a Prefeitura de Anori, foram realizadas pesquisas no Portal da Transparência do Município e nas publicações do diário oficial dos últimos 03 (três) anos, de 2019 a 2021;





- Nessa consulta, entendemos o motivo de a empresa JULYO COMERCIAL LTDA precisar contar com tantas atividades cadastradas junto à Receita Federal: é que na gestão do atual Prefeito de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, a Julyo Comercial fornece todo tipo de material para o Município de Anori, sempre após sagrar-se vencedora em pregões presenciais onde é a única participante, ou onde figuram mais duas ou três empresas, nos quais todas são agraciadas com alguns dos lotes de bens ou serviços disponíveis. É importante notar que, assim como ocorreu com o fornecimento de materiais de construção, são sempre as mesmas empresas que, ano após ano, sagram-se vencedora nos pregões presenciais realizados pela Prefeitura de Anori;
- E, para dar um ar de legalidade às aquisições, ano após ano, a referida empresa se sagra vencedora em pregões presenciais onde é a única ou uma das únicas interessadas;
- Realmente impressiona a variedade de serviços fornecidos pela JULYO COMERCIAL LTDA ao Município de Anori. Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que se tratava de uma grande empresa, de uma holding, ou algo semelhante;
- Além dos produtos fornecidos à Prefeitura de Anori, nas pesquisas em edições do Diário Oficial dos Municípios, descobrimos que a Julyo Comercial também fornece outros tipos de bens para diversas cidades do interior do Estado, como, por exemplo, equipamentos de informática para a prefeitura de Rio Preto da Eva;
- No entanto, ao consultar o endereço cadastrado junto à Receita Federal e indicado nas publicações dos diários oficiais, qual seja, Avenida Constantinopla, nº 9, Bairro Planalto, Conj. Campos Elíseos, não se nota qualquer indício de que ali funciona uma empresa de grande porte, capaz de fazer frente a um volume tão grande de aquisições;
- Aliás, em consulta ao aplicativo Google Street View, com imagens feitas em março de 2020, é possível notar que na Avenida Constantinopla sequer existe algum imóvel de número 9. Esse é o trecho da Avenida onde supostamente deveria funcionar a empresa Julyo Comercial Ltda. O Imóvel mais à direita, onde funciona uma borracharia, é o de número 6;
- Mais à esquerda, a Clínica de Estética Deppila'r tem o número 1038 indicado em sua fachada. Porém, em consulta às redes sociais da empresa, se constata que o imóvel é, de fato, o de número 7;
- Pela lógica, os próximos dois imóveis seriam os de número 8 e 9. No primeiro, funciona uma tapeçaria e, no segundo, um comércio de morangos. De toda a forma, nenhum dos empreendimentos se parece com uma empresa capaz de fazer frente à quantidade e à diversidade de produtos que a Julyo Comercial Ltda. fornece para o município de Anori e para outras cidades do Amazonas;
- Mas não é só. Foram realizadas consultas ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e à RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) a fim de atestar que as empresas vencedoras de lotes no Pregão Presencial 21/21 possuíam empregados registrados;





- Na consulta à base do CAGED (origem Fundo de Amparo ao Trabalhador), com dados a partir de janeiro de 2014, para os três CNPJs informados, apenas a empresa JULYO COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.692.154/0001-17) possui algum registro no CAGED, sendo um registro de rescisão sem justa causa na competência de 04/2019;
- Portanto, além de não apresentarem estrutura física compatível com o volume de contratações, as empresas escolhidas sequer contam com quadro de pessoal ativo. Ora, era de se esperar que uma empresa que fornece inúmeros produtos como material de construção, material elétrico, material didático, equipamentos de informática, gêneros alimentícios, eletrodomésticos, eletroeletrônicos etc possuísse em seus quadros pessoas com vínculos empregatícios devidamente registrados. Não é o caso;
- Tais fatos reforçam as suspeitas de que as empresas existem apenas para servir de intermediárias entre a Administração de Anori e quem, de fato, vai fornecer os produtos e serviços contratados. Obviamente que a inclusão de um terceiro na relação comercial irá encarecer o preço final do bem ou do serviço adquirido;
- Às fls. 1/2, SEI n. 3977/2021, o Memorando n. 5/2021-PL/SEMOSB/PM-ANORI pede autorização para deflagrar procedimento licitatório, por meio de Pregão Presencial, para a compra de material de construção destinado a pequenos reparos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Obras de Anori;
- O momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação é tão relevante quanto à própria licitação. O Termo de Referência, fls. 3/20, SEI n. 3977/2021, apresenta uma infinidade de itens em quantidades expressivas. Não há no processo administrativo projeções fundamentadas dos quantitativos dos itens licitados. Não se sabe se o critério foi aleatório ou baseado no consumo desses mesmos itens em anos anteriores;
- A pesquisa de preços realizada e que resultou na formação de preços para o Pregão 21/21 está juntada às fls. 22/31 do doc. 0167374 do SEI 3977/2021. Todavia, ao consultar as empresas chamadas a apresentar orçamentos, noto que, das três, duas estão localizadas no Município de Nhamundá: a empresa HP DE SOUZA FILHO - ME e a empresa F PAULAIN GONÇALVES - ME. Já a terceira, SN MAIA EIRELI, está situada em Manaus;
- É sabido que as distâncias influenciam no valor final dos produtos a serem fornecidos, uma vez que o custo do transporte estará incluído no orçamento. É também notória a dificuldade de deslocamento entre os Municípios do Amazonas em razão da geografia da região, que praticamente restringe o transporte aos meios fluvial e aéreo, mais custosos que o meio terrestre;
- Dito isso, por qual motivo realizar pesquisas de preço com empresas de Nhamundá, localizada a quase 600 Km de distância de Anori? É óbvio que os valores apresentados por tais empresas serão mais altos do que os valores eventualmente apresentados por empresas localizadas na própria cidade de Anori ou em Manaus, que conta com uma multiplicidade de fornecedores e prestadores de serviço, o que influenciará diretamente no preço base a ser incluído no Termo de Referência do Pregão.





Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão cautelar** de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura de Anori em favor das empresas JULYO COMERCIAL LTDA, CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI E M J C BRANDÃO - ME, até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal, e, no mérito, que seja determinada a **instrução oficial** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, procedendo-se à auditoria de todos os contratos firmados entre a municipalidade e as empresas citadas, desde o ano de 2019, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.46

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.47

2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.693/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA BRUNI CONSTRUTORA LTDA – EPP

ADVOGADO: DR. EDER ANTONIO BELLO COSTA (OAB/AM Nº 6.921)

REPRESENTADOS: SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA; E SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - CML

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA BRUNI CONSTRUTORA LTDA – EPP EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E DA EMPRESA SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2021-CML/PM PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SEMSA/MANAUS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1151/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Bruni Construtora Ltda - EPP** em face da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, de responsabilidade da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, tendo como responsável o Sr. Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a **contratação de serviço de operação de sistema de radiocomunicação com rádio operador para operar a frota, para atender as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representante participou do presente procedimento licitatório, oportunidade em que ofertou o menor preço dentre todos os concorrentes no presente certame. Em seguida foi ilegalmente declarada DESCLASSIFICADA, pelos injustos motivos: “percentuais utilizados para os cálculos nos módulos 3 e 4 divergem dos percentuais informados na convenção coletiva disponibilizada pelo órgão.” e “o atestado de aptidão técnica não informa quantidades dos serviços anteriormente executados, contrariando o subitem 7.2.4.1.2”;
- Ato contínuo, a empresa SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA foi declarada classificada, habilitada e vencedora no presente certame licitatório, ao arrempeio das normas editalícias, em face da desclassificação ilegal da empresa, ora Representante;
- Data venia, não procede a desclassificação da empresa, ora Representante, conforme poderá se depreender dos fundamentos a seguir delineados;
- Inicialmente, é interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II);





- No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato;
- Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), oportunidade em que vai demonstrar atividade compatível com o objeto da Licitação;
- Dessa forma, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles já executaram serviços similares/compatíveis ao objeto do contrato;
- Em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a melhor doutrina, o Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2019 exigiu dos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica operacional de serviços similares ao objeto da licitação;
- Consta no instrumento convocatório a exigência da qualificação dos licitantes de comprovação de execução de serviço COMPATÍVEL ao SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO COM RÁDIO OPERADOR;
- Em assim sendo, de forma clara, o edital preconiza a execução de serviços compatíveis ao serviço de operação de sistema de radiocomunicação com rádio operador, sob pena de violação a legislação;
- Feitas essas breves considerações, abordaremos e demonstraremos que a empresa ora Representada apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não são compatíveis/similares com o objeto da licitação;
- É válido informar que a empresa ora Recorrida sequer se aproxima do objeto do presente certame, eis que o mais próximo é realização de atividades de ações de cadastramento no sistema do cadastro único para o programa bolsa família, contratando ENTREVISTADOR SOCIAL e ASSISTENTE SOCIAL, sendo que os demais são de locação de veículos, fornecimento de combustível, locação de notebook, Locação de equipamento de informática locação de equipamentos de projeção e fornecimento de folder;
- Aliás, nem se diga que a desclassificação da empresa Recorrente, se deu por conta de divergência nos módulos 03 e 04 da planilha de encargos, eis que todas as verbas ali constantes, são decorrentes de lei (CLT), sendo que os percentuais utilizados são plenamente ajustáveis, estando dentro do limite da administração da prestação de serviços, não havendo que se falar em divergência da convenção coletiva, sugerida pela administração pública;
- Assim, a empresa ora representada não apresentou nenhum ATESTADO QUE COMPROVA EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR;





- Desse modo, os atestados apresentados pela empresa SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA não comprovam serviços SIMILARES, ou seja, SÃO ESTRANHOS À ATIVIDADE/OBJETO CONSTANTE NO CERTAME;
- Assim, os atestados de qualificação técnica fornecidos pela ora recorrida NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM RÁDIO OPERAÇÃO OU, QUANDO O FAZEM, LIMITAM-SE A DEMONSTRAR O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, DIFERNETEMENTE COMO EXIGE O EDITAL;
- No presente caso, é importante mencionar que a empresa BRUNI CONSTRUTORA LTDA – EPP, ora Representante, executou e está executando os serviços, objeto da presente Licitação, por meio do Termo de Contrato nº 031/2015 – SEMSA;
- Com efeito, a empresa Recorrente executa, atualmente, os serviços de operação de sistema de radiocomunicação com rádio operador para operar a frota, para atender as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA;
- Em suma, quem executa os serviços para o órgão que disparou a presente licitação é justamente a empresa Recorrente;
- Desse modo, a empresa Recorrente possui a experiência anterior e expertise com o objeto da Licitação, o que demonstra a sua aptidão técnica na execução do objeto.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da licitação**, modalidade Pregão Eletrônico, sob o número 167/2021-CML/PM, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dela decorra, em especial, o ato de homologação do certame, emissão de notas de empenhos e também a celebração de contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação que dela possam decorrer, e, no mérito, a procedência da presente Representação, determinando o ato de classificação da empresa Bruni Construtora Ltda – EPP, ora Representante, no Pregão Eletrônico nº 167/2021-CML/PM, uma vez que foi desclassificada do certame ao arrepio das normas editalícias, normas legais doutrina e jurisprudência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.51

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Bruni Construtora Ltda – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.52

requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 16.763/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 803/2021 – CS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 1152/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.**, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em virtude de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 803/2021 – CSC**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de locação de viatura, tipo; pick up, cabine dupla 4x4, motor flex (álcool/gasolina), para formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da referida Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A presente Representação gira em torno do Edital de Pregão Eletrônico nº 803/2021 – CSC, cujo objeto trata da contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de locação de viatura, tipo; pick up, cabine dupla 4x4, motor flex (álcool/gasolina), para formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e demais unidades do Poder Executivo Estadual.
- A Peticionante, empresa que dentre outras atividades, atua no ramo de locação de viaturas e possui ampla experiência em participação de certames licitatórios, ao ter conhecimento da publicação, através do Centro de Serviços Compartilhados, de edital





deste âmbito, cujo órgão solicitante é a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, realizou sua inscrição no sistema.

- Todavia, logo após a abertura da sessão, a Peticionante e outras 6 (seis) licitantes foram desclassificadas sob o argumento de não atendimento ao disposto nos subitens 7.10 e 7.10.1 do edital, por apresentar proposta sem informar marca e modelo do veículo ofertado.

- Além da descabida desclassificação da Peticionante e demais proponentes sob tal argumento que claramente afasta ampla concorrência e privilegia o formalismo excessivo, obstaculizando o alcance da proposta mais vantajosa, o certame declarou como vencedora a Empresa CJ Locadora, proponente esta que apresentou atestados sem similaridade com o objeto da licitação, pois naqueles constam tão somente a declaração de prestação de serviço de locação de veículos sem atributo de viatura.

- Sabido é que para a locação de veículos do tipo viatura é necessário que a locadora tenha todo um *know how*, expertise para a manutenção preventiva/corretiva e amplo conhecimento para a instalação de sinalizador visual móvel, sirene eletrônica, kit de sinalização de emergência, sistema de rádio e monitoramento, e demais equipamentos de proteção, logo, uma empresa ter experiência em alugar veículos comuns, não a qualifica automaticamente para alugar viaturas.

- Além da ausência de similaridade entre o objeto do certame e os atestados apresentados, a veracidade daqueles documentos necessita ser averiguada.

- Tal afirmação pode ser verificada pelo teor dos atestados anexos, que conforme se verifica, possuem idêntica estrutura, mesmo levando-se em conta aqueles emitidos por atestantes diferentes.

- Verifica-se de tal modo que existem indícios de que os atestados foram confeccionados pela mesma pessoa, só tendo sido alterados determinados campos de emitente, quantidade e período de execução, sendo pertinente, portanto, a verificação da procedência das informações neles contidas, e para tal, é indispensável a realização de diligência junto aos todos os 6 (seis) emitentes.

- Ante a ilegalidade quando da exclusão das demais licitantes por formalismo exacerbado, que restringiu a competitividade do certame deflagrado pelo órgão estadual por intermédio da CSC, e os indícios de que nos atestados da vencedora o certame consta informações inverídicas, o que a torna indispensável a realização de diligência junto aos emitentes, a Peticionante, vem a esta Egrégia Corte Estadual de Contas solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que

segue:

a) que seja determinada a suspensão do processo administrativo e autorizações quanto aos pedidos de adesões da Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 803/2021 – CSC. Caso contrato já tenha sido assinado, que seja determinada a suspensão e vedação do indício de sua execução, ou qualquer ato tendente ao seu prosseguimento;





- b) em sendo concedida a cautelar, que sejam oficiados o Centro de Serviços Compartilhados- CSC (endereço: Rua Belo Horizonte, n.1420, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus/AM) e a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM (endereço: Avenida Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, n. 3760, Monte das Oliveiras, Shopping Via Norte, CEP 69.093-149, Manaus/AM), para adoção e cumprimento das medidas.
- c) o recebimento da presente Representação com Pedido Cautelar *inaudita altera pars*, para processamento e apuração das ilegalidades constantes nas exigências técnicas do edital municipal;
- d) sejam intimadas a Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da cautelar concedida e/ou apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado;
- e) que sejam determinadas as diligências e estudos pertinentes ao esclarecimento das especificações técnicas do edital;
- f) ao final, seja julgada procedente a representação para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, para anulação dos atos que seguiram aos vícios insaciáveis e deflagração de novo certame dentro os princípios norteadores;
- g) solicita ainda, o cadastro de seus patronos que subscrevem para acesso aos autos da presente medida no portal virtual desta Corte de Contas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.56

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.57

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03 /2021-DEAE

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva**, que fica **NOTIFICADO a Sua Excelência o Senhor, Romeiro José Costeira de Mendonça, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.58

apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da Representação **do Processo n.º 14.738/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2021.

IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI

Chefe do Departamento de Auditoria em Educação - DEAE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 591/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/08/2021, Edição n.º 2601, fls. 4, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13821/2021**, tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 34/2014**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Cultura – SEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.59

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10635/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 566/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2000/2016, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE, Servidor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.615,02 (Dois mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. ALDA MARIA ALVES FREITAS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 490/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/06/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do Processo TCE nº **10.513/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.60


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



RÁDIO WEB

FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.62



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

